



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 104 /199

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/02/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2204/98 A.I. : 1/9806518

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : ORTEMICRO IND. COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

RELATORA CONS. : WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas. A prorrogação da ação fiscal foi autorizada por autoridade incompetente. Auto de infração extemporâneo, pois lavrado após sessenta dias do início da ação fiscal. Ação fiscal Nula. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial do processo que a autuada omitiu vendas, no montante de R\$ 32.260,38 no período de janeiro a 9 de junho de 1998, conforme demonstram os relatórios totalizadores de entradas por mercadorias, saídas e o totalizador anual, em relação ao produto componente do kit multimídia – placa de som, caixa de som, drive, CD ROM e microfone.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado após 60 (sessenta) dias do início da ação fiscal, hipótese esta caracterizada porque a autoridade que prorrogou a ação fiscal não possuía competência para a prática do ato, no momento em que foi efetivado. A Procuradoria Geral do Estado acompanha este entendimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Os atos emanados da administração pública devem ser acompanhados de certas formalidades.

No caso vertente, a ação fiscal iniciou-se normalmente com a lavratura do termo de início de fiscalização. Foi requerida a prorrogação da ação fiscal, cuja autorização foi concedida em 23/7/98.

No entanto, a autoridade que assinou o mencionado ato, somente foi oficialmente investida na função capaz para editá-lo em 31/7/98, data da publicação no Diário Oficial do Estado da portaria de sua nomeação para o cargo de diretor do NEXAT.

É evidente portanto, que o agente público que autorizou a prorrogação da ação fiscal não era competente para a expedição de tal ato. A consequência desta circunstância foi a extemporaneidade do auto de infração em relação ao termo de início de fiscalização (mais de 60 dias entre um e outro), devendo aquele ser considerado nulo de pleno direito.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para decidir pela nulidade da ação fiscal, por impedimento dos autuantes, em consequência da extemporaneidade do auto de infração.

É o voto.

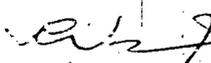


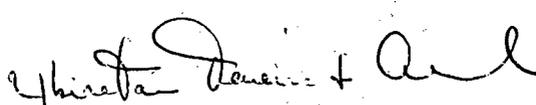
DECISÃO:

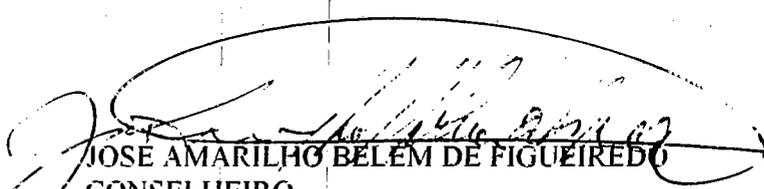
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ORTEMICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**

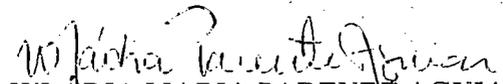
RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **NULIDADE ABSOLUTA** prolatada pelo julgador singular, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

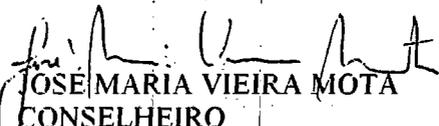
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de Março de 1999.

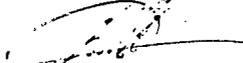

JOSE RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

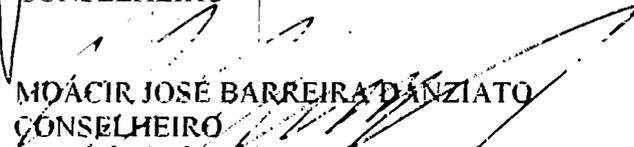

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSE AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA RELATORA


JOSE MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


JOSE PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO